



MONTEMOR | O | NOVO município

Procedimento concursal para provimento do cargo de Chefe da Divisão de Ambiente, Ordenamento do Território e Urbanismo

Ata da reunião do júri - Análise de candidaturas.

1. Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e dezasseis, reuniu, no edifício dos paços do concelho de Montemor-o-Novo o júri do procedimento concursal para provimento do cargo de chefe da Divisão de Ambiente e Ordenamento do Território do Município de Montemor-o-Novo, aberto por despacho da Sr.ª Presidente da Câmara, datado de 05 de outubro de 2015, publicado por aviso (extrato) n.º 14846/2015 no Diário da República, 2.ª série, n.º 247, de 18 de dezembro de 2015, parte J1, no jornal "Correio da Manhã" de 21 de dezembro de 2015 e na Bolsa de Emprego Público (Código de Oferta OE201512/0194, constituído pelos seguintes elementos:

Presidente: Joaquim António Duarte da Silva Lourenço, chefe da Divisão de Administração Geral e Financeira do Município de Montemor-o-Novo, em regime de substituição;

Vogal: Margarida de Almeida Gonçalves, chefe da Divisão de Planeamento, Construção e Conservação dos Serviços Técnicos da Universidade de Évora;

Vogal: Francisco José Tomás Catarro, Técnico Superior – Jurista do Gabinete Jurídico e de Notariado do Município de Montemor-o-Novo.

2. A presente reunião teve como objetivo analisar as candidaturas apresentadas e tomar as decisões à admissão ou exclusão de candidatos de acordo com os requisitos legais de admissão fixados.

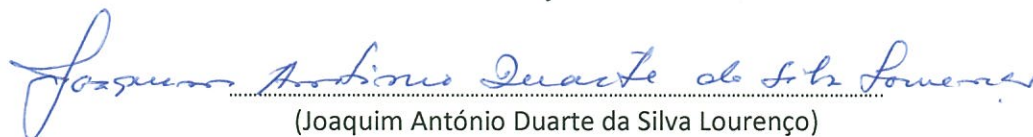
O Júri procedeu à análise do processo tendo verificado que concorreram os seguintes candidatos:

- António Manuel Morraceira Barrenho
- Filipe Xavier Rosa de Oliveira
- João José Monteiro de Castro Videira

3. Uma vez efetuada a análise das candidaturas, o membro do júri Francisco José Tomás Catarro veio, ao abrigo do disposto no artigo 73.º do Código do Procedimento Administrativo, na sua atual redação, pedir escusa de participação nas operações do concurso nos termos do documento em anexo e parte integrante da presente ata, pelo que o presidente júri decidiu dar por encerrada a reunião.

Para constar e para os devidos efeitos se lavrou a presente ata que, por todos, vai ser assinada.

O júri:


(Joaquim António Duarte da Silva Lourenço)


(Margarida de Almeida Gonçalves)


(Francisco José Tomás Catarro)



Gabinete Jurídico e Notariado

Comunicação nº: 08/2016

Despacho:

De: Francisco J. T. Catarro

Para: Sr^a. Presidente da Câmara

CC:

Assunto: Provimento do lugar de Chefe da Divisão de Ambiente, Ordenamento do Território e Urbanismo

1. No dia de hoje reuniu o júri do concurso com vista ao provimento do lugar a concurso de Chefe da Divisão de Ambiente, Ordenamento do Território e Urbanismo, desta Câmara Municipal.

2. Verifiquei então que da lista de opositores ao referido concurso consta o trabalhador desta mesma Câmara, António Manuel Morraceiro Barrenho.

3. Sucede que em devido tempo subscrevi exposições dirigidas ao então Presidente da Câmara Municipal, Dr. Carlos Pinto de Sá, relacionadas com factos e circunstâncias envolvendo e responsabilizando directamente aquele mesmo trabalhador e agora opositor ao presente procedimento. O essencial dessas exposições e das matérias que lhe subjazem, consta das minhas comunicações n.ºs. 24/06 e 83/2010, documentos que junto para melhor compreensão da matéria.

2. Em resultado e na sequência dessas minhas comunicações, gerou-se ao longo dos anos uma considerável degradação das relações pessoais e sócio-profissionais, entre mim próprio e aquele referido trabalhador.

3. O Código do Procedimento Administrativo, na sua actual redacção, dispõe no artº. 73º., o seguinte:

Artigo 73.º

Fundamento da escusa e suspeição

1 - Os titulares de órgãos da Administração Pública e respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos devem pedir dispensa de intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente:

a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;

Data: 28-Jan-16

Assin: Francisco J. T. Catarro



b) Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;

c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta;

d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;

e) Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.

2 - Com fundamento semelhante, pode qualquer interessado na relação jurídica procedimental deduzir suspeição quanto a titulares de órgãos da Administração Pública, respetivos agentes ou outras entidades no exercício de poderes públicos que intervenham no procedimento, ato ou contrato.

4. Considero que a transparência é um valor fundamental de qualquer procedimento público, constituindo as garantias de isenção e imparcialidade dos que nela intervêm um seu elemento estruturante fundamental.

5. O prosseguimento das minhas funções no âmbito do procedimento em causa e depois de conhecida a respectiva lista de concorrentes, constituiria, dado o quadro circunstancial que referi, um elemento fragilizador daquele pilar da actuação administrativa, pelo que, face à situação descrita e com base na norma legal acima transcrita, requiro a V^a. Ex^a. que me dispense de participar nas operações do referido concurso.